



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0600832-37.2020.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458

Requerido(a)(s): TIAGO DE PAULA ANDRINO e COLIGAÇÃO "A Retomada, Pra Uma Palmas Melhor de Novo"

Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624, MARLON JACINTO REIS - MA4285

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DIREITO DE RESPOSTA** promovido pela COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA!, em face de TIAGO DE PAULA ANDRINO e COLIGAÇÃO "A Retomada, Pra Uma Palmas Melhor de Novo" (ID 19934397).

Aduziu a autora que no dia 21/10/2020, no horário destinados à propaganda eleitoral da **majoritária** na **Televisão**, em formato de **inserções**, "(...)os Representados afirmaram que a Representada estaria apresentando obras do ex-prefeito para que os eleitores achassem que ela estava trabalhando, criando conceito negativo e divulgando informação sabidamente inverídica, o que configura direito de resposta conforme previsão do Art. 58 da Lei nº 9.504/1997(...)".

Transcreveu o conteúdo da propaganda, sendo o trecho criticado o seguinte: "**Mas na véspera da eleição, a atual prefeita insiste em mostrar as obras do ex-governo, para gente achar que ela está trabalhando. Nós merecemos respeito. Cinthia, de mulher para mulher, não faz isso. É feio**".

Aponta que há **ofensa** e divulgação de **informação sabidamente inverídica**.

Citam o art. 58 da lei das Eleições e o art. 9º da Resolução TSE nº



23.610/2019, bem como precedente do TRE-TO que daria guarita a seus argumentos.

Colacionam diversos documentos à inicial, como **a)** reportagem sobre entrega de obras pela representante; **b)** contrato de empréstimo advindos da Corporação Andina de Fomento (CAF) e seus anexos; e **c)** reportagens sobre aprovação de empréstimo ao município de Palmas pelo Senado.

Por fim, requer:

a) seja o Representado notificado no endereço apontado para apresentar defesa no prazo legal;

b) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, com a concessão do direito de resposta à Representante, nos termos do disposto do Art. 58, § 3º, III, da Lei Eleitoral (10 inserções na Record e 11 inserções na TV Anhanguera – conforme mapa anexo).

Os Representados apresentaram **DEFESA** (ID 21144817), apontando que a Representada foi eleita Vice-Prefeita em 2016, acendendo ao cargo de Prefeita posteriormente, logo trata-se do mesmo mandato, não havendo que se falar em obras do ex-governo.

Apontando como exemplo as obras advindas da Corporação Andina de Fomento (CAF), colacionou matérias jornalísticas e cópia da Lei Complementar Municipal sancionada pelo senhor Carlos Amastha, demonstrando sua participação na obra.

Da mesma forma, apontam outras obras públicas.

E afirmam que "(...)se é inverídica a alegação de que foi a gestão anterior que angariou recursos para as obras, muito mais inverídicas são aquelas veiculadas na propaganda da Representante, de que foi ela quem fez as obras em cumprimento de promessas de outros gestores(...)".

Asseveram que não cabe direito de resposta por conta de crítica razoável e inserida num contexto político, apontando precedentes do TSE no sentido de que se deve se reconhecer maior flexibilidade no conceito de honra daqueles que se lançam à disputa por cargos públicos.

Apontam que para ser qualificada como sabidamente inverídica, a mensagem deve conter inverdade flagrante, livre de controvérsias, e colacionam precedentes nesse sentido.

Invocam a liberdade de expressão no período eleitoral.

Questionam a quantidade de inserções veiculadas pela parte autora.

Colacionam diversos documentos, como **a)** reportagem; **b)** Lei Complementar nº 365/2017, que trata de autorização para Corporação Andina de Fomento (CAF), sancionada por Carlos Amastha; e **c)** reportagens sobre Carlos Amastha sancionar lei sobre aprovação de empréstimo ao município de Palmas pelo Senado.



Ao final, pugna:

a) improcedência da representação;

b) sejam oficiadas as emissoras de televisão para que informem a quantidade exata de veiculações da propaganda questionada, com o fim de que sejam confirmadas as informações fornecidas pelas Representantes na inicial, já que são conflitantes com os dados ora fornecidos pelos Representados.

O **Ministério Público Eleitoral** se manifestou pela improcedência da ação (ID 23772901).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Os representados apontam a divulgação de **fatos sabidamente inverídicos** na propaganda, em ofensa ao art. 58 da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Pois bem.

O exercício da liberdade da expressão e do pensamento é a regra, sobretudo quando envolve temas da mais alta relevância e suscita o interesse da coletividade, notadamente no que diz respeito aos governantes e pré-candidatos a cargos eletivos, em véspera de eleição.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral procura, ao mesmo tempo, não "engessar" o debate público-eleitoral e extirpar notícias inverídicas que induzam o eleitor a erro, estimulando uma dialética democrática.

Nesse sentido a jurisprudência sempre foi firme no sentido de que o direito de resposta deve ser concedido em caráter excepcional, apenas quando a **afirmação sabidamente inverídica contiver ofensa a honra de terceiros**, verbis:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do direito de resposta, é necessário que o fato atacado esteja revestido de injúria, calúnia, difamação inverdade ou erro.

2. Somente poderá ser outorgado direito de resposta quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de



caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

3. Não há falar em direito de resposta quando o fato atacado configurar controvérsia entre propostas de candidatos, restrita à esfera dos debates políticos, próprio do confronto ideológico.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Representação nº 124115 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. BLOG. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, **a livre manifestação do pensamento, veiculada nos meios de divulgação de informação disponíveis na internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.**

3. Agravo regimental desprovido.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 204014 - CURITIBA - PR, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2015)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, **o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie.**

2. Ausência de declarações ofensivas à candidata Representante. Propaganda que denota mera crítica política de adversário.

3. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 143952 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

Além disso, deve ser **perceptível de plano**, a "olhos desarmados", **sem demandar pesquisa**:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97,



para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado na sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da candidata recorrente sobre a autonomia do Banco Central representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Recurso desprovido.

Nesse sentido a jurisprudência sempre foi firme no sentido de que o direito de resposta deve ser concedido em caráter excepcional, apenas quando **a afirmação sabidamente inverídica contiver ofensa a honra de terceiros.**

A partir de 2018, as chamadas "notícias falsas" começaram a disseminar-se numa velocidade ainda maior, colocando na pauta de discussões o enfrentamento das **fake news**.

Entretanto, tal como sempre aconteceu, **há uma necessária ponderação entre extirpar notícias inverídicas e permitir o debate democrático** (ainda que negativo, como faz parte do jogo).

As duas partes colacionaram **a)** reportagens atribuído obras a ambos os gestores; **b)** Quanto a Corporação Andina de Fomento (CAF), uma gestor colacionou Lei Complementar sancionada por ele, enquanto o outro gestor empréstimos nessa modalidade.

O fato sabidamente inverídico seria caracterizado pelo seguinte trecho: "**Mas na véspera da eleição, a atual prefeita insiste em mostrar as obras do ex-governo, para gente achar que ela está trabalhando. Nós merecemos respeito. Cinthia, de mulher para mulher, não faz isso. É feio**".

Portanto, **discute-se a quem pertencem as obras**, se a Prefeita ou ao ex-prefeito.

As obras pertencem ao município, mas adentrando na discussão, ambos os gestores demonstraram participação na execução.

Não se comprovou a existência de fatos inverídicos, quanto mais sabidamente inverídicos.

Quanto a alegação das representadas de que os representados utilizam-se



de **anonimato** na propaganda, não se sustenta, eis que não é necessário que o candidato participe integralmente da propaganda, ou seja responsável por todas as falas e informações.

Além disso, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **a propaganda é de responsabilidade do candidato, do partido político e da coligação**, que respondem pelo seu conteúdo, *verbis*.

Art. 48. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).

A Representante, prefeita de Palmas/TO, candidata a reeleição, trata-se de figura pública, que quando se lança candidata e expõe sua imagem ao público em busca de votos deve esperar que a disputa lhe traga, eventualmente, embaraços com os quais deve estar preparado a lidar sem sentir-se melindrado. O excesso de suscetibilidade não se coaduna com a figura pública. Neste sentido:

"o excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o, recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra/democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto à avaliação popular" (TRE/SP - Agravo na Repres. 12.903, classe 7a - Acórdão 143.599, rei. Juiz Rui Stoco, j. 22.8.02, voto 56/02, in Rui Stoco, Legislação eleitoral interpretada: doutrina e jurisprudência, SP: RT, 2004, p. 115).

A propósito traga-se à balha a lição de Darcy Arruda Miranda, segundo a qual **"não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito a crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas que não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia"**(Comentários à Lei de Imprensa, tomo I I, 2a edição, p. 487).

A jurisprudência já assentou em diversas oportunidades que *"os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma"*(RJTESP, 169/86, Rel. Des. Marco César e APELAÇÃO CÍVEL IM: 9111211-78.2006.8.26.0000 - FMIS - GB).

O elogio, o autoelogio e a crítica fazem parte do "jogo político". A autocrítica também deveria integrar esse cenário, porém a práxis não tem sido pródiga em exemplos desse tipo.

Reafirme-se que em cenário de crescente pluralismo político e ideológico, característico da democracia, é natural que as ideias não sejam homogêneas e, por vezes, na demonstração de discordância com determinado programa de governo, projeto político ou com determinado candidato, essa tensão de interesses contrapostos possa suscitar algum desconforto.

Todavia, isso não autoriza que a Justiça Eleitoral assuma a função de



censura sobre toda e qualquer manifestação que possa gerar desagrado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Direito de Resposta, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC c.c art. 15 do mesmo Código.

P.R.I.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 08/11/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente

